

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.775, DE 2006

Veda as contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relator: Deputado Colbert Martins

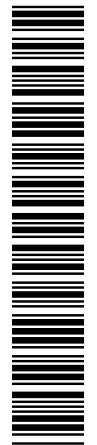
I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa à inclusão de parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, para vedar contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

A proposição excetua a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade escrituração e limpeza.

O autor informa que durante a votação do PL n.º 5.855-B, de 2005, em razão de uma subemenda substitutiva do relator, a emenda de plenário de n.º 23, de 2006, de sua autoria não foi analisada, frustrando a vontade manifesta dos parlamentares de ver a matéria desta emenda de plenário aprovada.

Considera que para a implantação de um sistema de governo genuinamente democrático, deve-se “garantir a liberdade de escolha dos representantes, preservando-a, o mais possível, de interferências externas,



pressões, abuso do poder político e, com mais razão, do abuso do poder econômico.”

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a,e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.775, de 2006.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto e o substitutivo em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que concerne ao mérito, entretanto, nos posicionamos contrários à proposta em tela. Os cabos eleitorais são pessoas que, geralmente na época de campanha, a mando dos chefes ou líderes partidários, devem conseguir mais integrantes para se filiarem ao partido político ou mais eleitores para votarem nos candidatos da legenda. Vedar a contratação de pessoas para exercerem essa função nos parece absurdo. Entendemos que os candidatos e comitês de campanha devem contratar livremente aqueles que contribuirão para o objetivo imediato que é o sucesso no pleito.



DACAD61052

De outro lado, a proposta nos parece inócuia, pois possibilita a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade escrituração e limpeza. Ora, aqueles que tentam obter mais votos para o candidato ou para o partido político não são necessários à organização do comitê de campanha? A subjetividade dessas “contratações necessárias” é incompatível, a nosso ver, com a vedação imposta.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.775, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Colbert Martins
Relator

ArquivoTempV.doc



DACAD61052